



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005016-84.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante SUPER AUTO – ASSOCIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS MÚTUOS DOS BRASILEIROS, é apelado SANTOS BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005016-84.2023.8.26.0462

Apelante : Super Auto – Associação dos Benefícios Mútuos dos Brasileiros.
Advogado : Renato de Assis Pinheiro (Fls: 155).
Apelado : Santos Brasil Comercial e Serviços Ltda.
Advogados : Julio Ferreira Carvalho da Silva (Fls: 16) e outro.
Comarca: Poá
Voto nº 20865

SSS

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. Motocicleta roubada. Negativa de Cobertura. Alegação de suspensão do benefício em razão de inadimplência. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 14.756,00, descontada a correspondente cota de participação do autor, no valor de R\$ 1.598,30, acrescidos de correção monetária, segundo a Tabela Prática do TJSP, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, afastados os danos morais. **Inconformismo da associação requerida.** Aplicação das normas consumeristas ao caso. Alegação de que a autora descumpriu o regimento da associação, pois estava em mora na data do sinistro. Inexistência de constituição da segurada em mora por meio de regular notificação. Mensagem de cobrança enviada por *Whatsapp* após o roubo do bem, que não configura a mora da associada, pois não contém o prazo limite para o pagamento, eventuais encargos e as advertências decorrentes da inércia. Abusividade, ademais, da cláusula de suspensão automática. Ausência de indícios de que a autora alterou a verdade fatos. Ré que não se desincumbiu do seu ônus. Indenização pelo dano material devida. Indenização que deverá ter como base cálculo o disposto na Tabela Fipe na data do sinistro, limitada ao valor do pedido, com correção monetária desde o roubo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, deduzidos a cota de participação e o rateio devidos pela associada; **cabendo à autora providenciar a entrega da documentação à requerida, livre e desembaraçado de multas e demais débitos até a data da transferência.** Precedentes. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO EM PARTE, para acolher o pedido subsidiário da ré.**

Cuida-se de apelação interposta pela requerida SUPER AUTO – ASSOCIAÇÃO DOS BENEFÍCIOS MÚTUOS DOS BRASILEIROS, contra a r. sentença de fls. 235/240, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a *ação de indenização por danos materiais e morais* proposta pela empresa associada SANTOS
Apelação Cível nº 1005016-84.2023.8.26.0462 -Voto nº 20865

BRASIL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 14.756,00, descontada a correspondente a cota de participação do autor, no valor de R\$ 1.598,30, acrescidos de correção monetária, segundo a Tabela Prática do TJSP, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, pela sucumbência recíproca, distribuiu proporcionalmente, no montante de 50%, as custas e despesas processuais, e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da condenação.

Inconformada, **apela a associação ré (fls. 244/253)** aduzindo, de início, que as normas que regem a associação civil em nada se assemelham às normativas impostas às seguradoras, por se tratarem de institutos distintos e com previsões legais próprias, não sendo o caso de aplicar o Código de Defesa do Consumidor, visto que não existe nesta relação a figura do “fornecedor”, que um atua no mercado visando o lucro, nem do “consumidor”, já que atua tão somente no apoio a seus associados, rateando entre estes os prejuízos resultantes dos casos que se inserem integralmente às coberturas previstas no regulamento. Quanto aos danos materiais, insiste que a negativa de cobertura se deu pela inadimplência da empresa autora, que estava com 1 parcela atrasada no momento do roubo, sendo que a comunicação da suspensão da associada ocorreu às 12:30 do dia 18/09/2023, com recebimento da notificação pela associada, sublinhando que o pagamento da mensalidade inadimplida adveio apenas depois do evento e depois da notificação por ela recebida. Ressalta que, conforme expressa disposição do Regulamento do Programa de Proteção Automotiva, para reativação dos benefícios em caso de pagamentos em atraso, era necessária a realização de nova vistoria no veículo, de modo que a proteção seria restabelecida em 24 horas após sua realização, o que não aconteceu. Destaca que é fato controverso é que a apelada narra que os fatos ocorreram às 06:20 da manhã, entretanto registrou a ocorrência apenas às 20:32, sendo que deveria ter comunicado imediatamente a autoridade policial. Pugna pelo provimento do recurso, com a improcedência do pedido de danos materiais. Subsidiariamente, requer a entrega dos documentos necessários para transferência do bem, livre e desembaraçado, sem quaisquer ônus, de qualquer natureza, como alienação fiduciária, impostos, multas ou outros.

Contrarrazões às fls. 259/263.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, diante do acolhimento do pedido subsidiário da requerida.

Consta da inicial que a empresa autora se associou à associação demandada em 26/10/2022, contratando plano de proteção veicular para a motocicleta *Honda CG 160 Start, placa GJM9J71, Ano Modelo 2023, cor preta, registrado no RENAVAM nº 01325725266, chassi nº 9C2KC2500PR011573*, com valor em tabela FIPE, em setembro de 2023, de R\$ 14.756,00 (fl. 81).

Explica a autora que 18/09/2023, seu funcionário estava utilizando o veículo para se dirigir à sede da empresa, quando foi abordado por dois indivíduos desconhecidos que anunciaram o assalto mediante grave ameaça com arma de fogo, exigindo que o funcionário desembarcasse da moto, e em seguida, evadiram-se do lugar. Afirma que o funcionário, após o choque inicial, no mesmo dia, procurou a delegacia de polícia, lavrando o boletim de ocorrência (fls. 67/69).

Contudo, ao comunicar o sinistro à seguradora ré, recebeu notificação extrajudicial em 24/10/2023, relatando que o seu pedido de ressarcimento havia sido negado, em razão de inadimplência junto à Associação (fl. 74). Pede que seja declarada a abusividade da Cláusula 4ª do Contrato de Adesão, ante a falta de notificação à requerente para constituição da sua mora; o ressarcimento do valor de R\$ 14.756,00, acrescido da correção monetária desde o sinistro e dos juros legais desde a citação até o efetivo pagamento; e a condenação da ré a danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

De outra ponta, a demandada, ao se defender, apontou a inviabilidade de equiparação do contrato ao de seguro e a inaplicabilidade do CDC, argumentando que a negativa de pagamento se deu em função da inadimplência da contribuição associativa mensal, frisando que a parte autora foi devidamente informada da suspensão da sua proteção veicular pelo atraso do pagamento da contribuição mensal vencida 3 dias antes do roubo da motocicleta (fl. 108).

Fixados estes pontos, inicialmente, é importante registrar que a associação de proteção veicular assemelha-se a um **contrato de seguro atípico**, devendo ser aplicadas à mesma as normas do Código de Defesa do Consumidor, como já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

*Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Culpa da requerida. Condutor que estava embriagado. (...). Denúnciação da lide. **Associação de proteção veicular que se assemelha a um contrato de seguro**. Embriaguez do condutor que não afasta indenização de seguradora a terceiro vítima do acidente. (...) Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1014969-30.2019.8.26.0004; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023 - grifamos).*

*Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Contrato atípico de seguro. Perda total de veículo em razão roubo e incêndio. Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento da indenização pelo valor do veículo pela tabela Fipe da época do evento. Recurso da ré que comporta parcial conhecimento e não merece prosperar na parte conhecida. (...) **Adesão à programa de proteção veicular intitulado "plano de assistência recíproca – PAR" oferecido por associação privada que atua como prestadora de serviços. Contrato atípico de seguro de veículo. Aplicação do CDC e das regras do seguro (CC)**. Indenização não paga em via administrativa. (...). Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1023293-33.2020.8.26.0114; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2023; Data de Registro: 30/04/2023 - grifamos).*

Civil. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Pretensão dos autores à integral reforma da sentença. Associação a "Programa de Proteção Veicular" constitui situação análoga ao contrato de seguro facultativo de veículo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Cláusulas contratuais que colocam o associado, consumidor por equiparação, em evidente desvantagem. Dever de cobrir os danos materiais que decorreram do incêndio acidental do veículo. A recusa ao pagamento da indenização securitária (situação análoga) situa-se na esfera do mero dissabor ocasionado pelo inadimplemento contratual, insuficiente para gerar danos morais. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019116-03.2022.8.26.0002; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023 - grifamos).

*SEGURO DE VEÍCULO. Ação regressiva ajuizada pela seguradora. Sentença de procedência da ação principal e da lide secundária. Insurgência da litisdenúncia. **Proteção veicular por meio de Associação. Contrato atípico de seguro. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor**. Ausência de imediata comunicação do sinistro por parte do*

associado. Irrelevância para fins de indenização regressiva. Condutor associado que assumiu a culpa pelo acidente. Dever de indenizar da Associação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012006-32.2020.8.26.0451; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022 - grifamos).

Assim, embora se apresente como entidade associativa, a atividade típica exercida é equivalente à de uma seguradora. Portanto, a circunstância de não se tratar de contrato de seguro, restrito às entidades autorizadas pelo respectivo órgão regulador (SUSEP), não afasta o dever da requerida de efetuar o pagamento, em razão do evento coberto, conforme se obrigou.

Prosseguindo, verifica-se que se apresentam incontroversas a existência do contrato de proteção veicular firmado entre as partes e a ocorrência do sinistro durante a vigência plena e regular desse contrato. Observa-se, também, que a negativa da associação se fundou na **Cláusula 4 e 4.2** do Regulamento do Programa de Proteção Veicular Super Auto – PPVSA (fl. 157), que estabelece que há a perda de benefícios e da proteção veicular em caso de inadimplência da contribuição associativa mensal, bem como que, para reativação dos benefícios em caso de pagamentos em atraso, faz-se necessária a realização de nova vistoria no veículo, de forma que a proteção seria restabelecida em 24 horas após sua realização.

Nessa seara, observa-se que o boleto da contribuição associativa venceu em 15/09/2023 (fl. 207), havendo a notificação do autor em 18/09/2023, às 12:30 (fl. 208), mesmo dia em que ocorreu o roubo da moto - dia 18/09/2023 às 06h20, fl. 67/69 – sendo que o boleto foi pago pela empresa autora também no mesmo dia, 18/09/2023, logo após ser notificada, às 12:33 (fl. 166).

Cabe pontuar que, em caso de seguro, o atraso no pagamento do prêmio, sem a prévia interpelação do segurado, não enseja a suspensão ou o cancelamento do seguro. Neste sentido, aliás a Súmula n. 616 do STJ:

“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso do pagamento do prêmio, por constituir

requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”.

Entendimento este que deve ser aplicado por analogia a hipótese dos autos, conforme vem decidindo este E. Tribunal:

“Contrato de proteção veicular. Automóvel roubado. Ação de cobrança. Atraso de sete dias no pagamento da contraprestação. Sinistro ocorrido antes de o consumidor ser comunicado do atraso no pagamento. Aplicação, por analogia, da Súmula no 616 do STJ. Indenização correspondente ao valor do veículo à época do sinistro, consoante a Tabela FIPE. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006707-48.2020.8.26.0007; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021)

“Apelação Ação de cobrança de indenização Prestação de serviços Proteção veicular Furto Mora não notificada ao contratante Três dias Contrato ativo Abusividade Procedência mantida Danos morais não configurados Sucumbência recíproca. É obrigatória a notificação do segurado sobre o inadimplemento do pagamento do prêmio, não podendo ser considerado cancelado o seguro sem prova da notificação, considerando-se abusiva cláusula, neste sentido, em contrato de adesão (art. 51, IV do CDC). - O valor da indenização deve ser correspondente aquele da Tabela FIPE na data do evento, conforme à cláusula contratual. O autor deverá providenciar a entrega do documento do veículo assinado à ré, livre de ônus, o que é suficiente para evitar o enriquecimento ilícito. – O simples fato de ter sido negado o pagamento do capital segurado, e aqui entende-se a indenização no valor do veículo, não caracteriza, por si só, dano indenizável. - A sucumbência é recíproca. Nos termos do que prevê o art. 86, do CPC, as partes devem arcar com metade das custas e despesas processuais cada, e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária. Apelações providas em parte. (TJSP; Apelação Cível 1008211-72.2019.8.26.0606; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021)

E ainda que a requerida alegue que o contrato estava suspenso no momento do sinistro, por falta de pagamento, esse argumento não pode prevalecer, visto que o contrato não disciplina a forma de interpelação dos associados em caso de falta de pagamento das mensalidades, mas a singela comunicação enviada pelo aplicativo *Whatsapp* (fl. 208) definitivamente não preenche os requisitos necessários à constituição em mora da associada.

É de se notar que a mensagem de *Whatsapp* enviada pela associação ré apenas informou o vencimento do boleto de 18/09/2023, enviando o número do código de barras para pagamento e demais informações sobre a forma de pagamento.

Contudo, essa notificação não contém o prazo limite para a regularização, os eventuais encargos em razão do atraso e as advertências decorrentes da inércia da associada, qual seja, a suspensão ou o cancelamento do contrato, informações indispensáveis para a configuração da mora da empresa autora e da demonstração da alegada boa-fé da apelante.

Para mais, cumpre ressaltar que, ainda que fosse válida a notificação, nota-se que a associada só recebeu a mensagem da ré às 12:30 (fl. 208), e o sinistro ocorreu às 06:20 daquele dia (fl. 68), ou seja, o benefício sequer estava suspenso no momento do roubo, pois a parte ainda não tinha sido notificada.

Assim, ainda que se considere o inadimplemento da autora, não há que se falar em cancelamento ou suspensão do benefício, durante o período do inadimplemento, tendo em vista a ausência de comprovação, nos autos, de que no momento do sinistro a empresa autora já havia sido **previamente** cientificada acerca de sua constituição em mora.

E esse é o entendimento deste E. Tribunal em caso análogo:

*“Apelação. Ação indenizatória. Contrato de proteção veicular firmado com a ré, associação civil sem fins lucrativos. Contrato de seguro atípico. Relação de consumo evidenciada. Precedentes deste E. TJSP. Negativa de indenização. **Inadimplemento do prêmio. Necessidade de constituição em mora por meio de comunicação prévia.** Inteligência da Súmula 616 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Danos materiais comprovados. Ausência de impugnação específica pela ré quanto aos valores indicados pelo autor. Gastos condizentes com a dinâmica do acidente. Desconto da cota participativa devida pelo segurado e das mensalidades eventualmente inadimplidas. Danos morais, contudo, incorrentes. Autor que não se desincumbe de comprovar os fatos alegados na inicial que teriam ensejado os danos morais. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017823-32.2021.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021;*

*O contrato de seguro é consensual. Assim, **não se aperfeiçoa com o pagamento do prêmio, que diz respeito tão somente ao seu cumprimento, conforme o artigo 763 do Código Civil.** Tanto é assim que o artigo 758 do referido diploma legal estabelece que **o contrato de seguro se prova com a apólice, de maneira que o contrato já existia e vigia.***

Segundo Orlando Gomes: 'Razão não há, para considerar-se esse pagamento condição para a perfeição do contrato porque, em verdade, tal pagamento se faz em cumprimento da obrigação já

assumida pelo segurado' (GOMES, Orlando. Contratos. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 475.).”) – grifamos

Portanto, em face da relação consumerista entre as partes, verifica-se a abusividade da aplicação da Cláusula 4 do Contrato de Proteção Veicular (fls. 156/164), que, repisa-se, se trata de contrato de adesão, e visto que a autora não foi devidamente notificada **antes** a ocorrência do sinistro, sendo que o roubo da motocicleta ocorreu em momento no qual o contrato ainda não poderia estar suspenso, não se mostrando suficiente para constituir a devedora em mora aquela notificação enviada por *Whatsapp*.

Nesse diapasão, escorreita a r. sentença ao apontar que “o objetivo da norma, ao exigir a prévia notificação do devedor, é justamente possibilitar a purgação da mora em prazo razoável, objetivo este que foi devidamente atingido no presente caso. Desta forma, constata-se que a suspensão da proteção veicular foi indevida.” (fl. 238).

Cita-se decisão desta C. Câmara nesse sentido:

“APELAÇÃO. Seguro. Contrato de proteção automotiva. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente, afastados os danos morais. Recurso da seguradora. - Nulidade da sentença. Mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento. Matéria que se confunde com o mérito porque gira em torno da inadequada ou insuficiente análise dos argumentos apresentados na contestação e da prova documental produzida. Cerceamento de defesa não configurado. Ilegitimidade passiva de parte. Não cabimento. Atribuição, pela autora, à indevida recusa à cobertura contratada. Sujeito passivo da demanda que se verifica em abstrato. Teoria da asserção. Legitimidade da associação/ré bem demonstrada. Preliminar rejeitada. - Mérito. Alegação de vedação à contratação simultânea, pelo autor, da proteção do veículo cadastrado, por outra associação. Cláusula abusiva, porquanto não demonstrada a má-fé do associado e nem a violação ao art. 778 do Código Civil, analogicamente aplicável à espécie, porque descartada a possibilidade de duplo ressarcimento. Assinatura aposta em documento apartado das cláusulas contratuais restritivas, onde o associado declara a ciência dos direitos e deveres contratuais, além do recebimento do manual e do regulamento do programa de proteção veicular, é insuficiente para fornecer ao consumidor todas as informações de que necessitava para fazer uma escolha consciente sobre o produto que estava adquirindo. Dever de informação descumprido pela ré. Decretação de nulidade de cláusula contratual limitativa de direitos (art. 51, IV, § 1º, II do CDC). Falta de pagamento. Suspensão do contrato, conforme cláusula contratual e art. 763 do Código Civil. Impossibilidade. Singela comunicação eletrônica que não configura a mora do associado, pois não contém o prazo limite para o pagamento, eventuais encargos e as advertências decorrentes da inércia. Notificação inválida. Pagamento da mensalidade, após o vencimento, recebido pela associação sem objeção ou ressalva, permanecendo hígida a

relação contratual. Indevida recusa ao pagamento da indenização. Danos morais não configurados e pretensão indenizatória bem afastada. - Multa aplicada à ré (2% do valor da condenação - art. 1.026, § 2º, do CPC), ao fundamento de embargos protelatórios. Manutenção. Omissão da r. sentença, não demonstrada. Nítido caráter infringente dos embargos, ausente excepcionalidade a justificar o cabimento dos embargos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios da patrona do autor, de 5% para 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1011070-20.2016.8.26.0007; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 10/06/2019)

Portanto, diante do conjunto probatório, conclui-se que as informações prestadas pela autora conferem suficiente verossimilhança para assegurar o pagamento da indenização, sendo a recusa da ré injusta, desmotivada e insuficiente para afastar a presunção que milita em favor da associada.

Relativamente ao valor da indenização do seguro, apesar de o contrato mencionar que a indenização se dará pelo valor da tabela Fipe da data da contratação, de rigor observar que o contrato – assinado em 07/05/2020 - se renova anualmente desde essa data, de modo que o valor do veículo não pode ser o da data da assinatura, devendo ser atualizado.

Sendo assim, a melhor alternativa é adotar como base cálculo o disposto na Tabela Fipe na data do sinistro (18/09/2023), e não na data do ajuizamento da ação, ressaltando que já restou autorizada na r. sentença o abatimento da quantia prevista no contrato a título de coparticipação, que equivale a uma franquia.

Por fim, é cabível a entrega do documento de transferência da motocicleta, livre e desembaraçado de qualquer ônus, à associação, após o pagamento da indenização contratual, pois a Cláusula 11.6 do regulamento da associação (fl. 162), define que após o pagamento da indenização integral, em caso de roubo sem a localização posterior do veículo, a associação se sub-roga nos direitos sobre o bem, e sua documentação deve estar desembaraçada de qualquer gravame ou impedimento, seja judicial, administrativo ou de qualquer outra natureza.

Portanto, impõe-se a reforma da r. sentença, para acolher o pedido subsidiário da apelante, determinando à autora que providencie a entrega da documentação da motocicleta à requerida, livre e desembaraçado de multas e demais débitos até a data da transferência. E na hipótese da existência dos referidos débitos até a data da transferência, estes deverão ser descontados da indenização. Bem como para determinar que o valor da indenização contemple o valor do bem na tabela FIPE na data do sinistro.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o resultado da demanda, com o acolhimento do pedido subsidiário da ré, entendo que o regime de sucumbência deve ser mantido como fixado na r. sentença, inclusive no que tange aos honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que a autora providencie a entrega da documentação do veículo à requerida, livre e desembaraçado de multas e demais débitos até a data da transferência, bem como, para determinar que o valor da indenização contemple o valor do bem na tabela FIPE na data do sinistro.

ANA MARIA BALDY
Relatora